



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício 040/2021

Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

Senhora Diretora,

O Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo do Art. 8º, III da CRFB, diante de denúncias e verificação de documentos públicos, verifica que os Médicos do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, estatutários e trabalhadores da EBSERH, tiveram o adicional de insalubridade reduzido, em diversos setores, apesar das condições de exposição a risco biológico e da não modificação das condições de trabalho.

Neste norte, foi possível verificar discrepâncias de posicionamento em Laudos recentes, sem que se tenha demonstrado a modificação das condições de trabalho, ignorando-se o critério qualitativo de exposição, diante do que estipula a Sumula 47 do TST e a NR15.

Há que se notar que diante da situação de isolamento social e quarentena, imposta à sociedade na forma de Decretos e Leis, todos se encontram em isolamento em razão de doença infecto contagiosa, sendo improvável que todos os que adentram no recinto Hospitalar estejam sendo testados todos os dias de forma efetiva, principalmente pessoas assintomáticas, o que por si, já atrai a aplicação do que estipula a NR15 quanto ao risco biológico, para grau máximo de insalubridade (contanto com pacientes **em isolamento por doenças infecto-contagiosas**, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.)

Neste sentido colacionamos entendimento firmado no âmbito de processo judicial pelo TRT4 em processo idêntico, 0020304-61.2020.5.04.0461, onde o Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, fez constar no acórdão o entendimento também do MPT:

Sobre o adicional de insalubridade, o artigo 192 da CLT dispõe que:


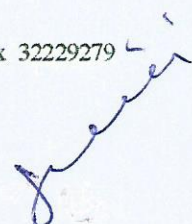
"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%

Médico filiado é Sindicato fortalecido

☑ R Cel Lopes Vieira, 90 • Fpolis • SC • CEP: 88015-260 • CNPJ 83.863.787/0001-42 • Fone (048) 32231060 • Fax 32229279
home-page www.simesc.org.br • e-mail: simesc@simesc.org.br


Renata Brocker

Chefe da Unidade de Apoio
Corporativo do HU-UFSC
Portaria nº. 1117/2018/EBSERH



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Já o Anexo no 14 da NR-15 da Portaria Ministerial no 3.214/78, ao dispor sobre atividades e operações insalubres, estabelece, dentre as atividades que se enquadram na necessidade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a seguinte:

"Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

-pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Em função da pandemia de COVID-19, a Lei Federal no 13.979/2020 (que trata das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde), **estabelece, dentre outras medidas, o isolamento e a quarentena no país.**

Os profissionais que atuam na área da saúde, por exercerem atividade essencial, não podem se manter em isolamento, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

O meio ambiente de trabalho hígido é um direito fundamental de todos os trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

No atual cenário de transmissão comunitária do COVID-19, é necessário que seja dada efetividade ao artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição da República, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a aplicação das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho e o pagamento do adicional de insalubridade a todos os profissionais de saúde, conforme o grau de exposição ao risco.

É de conhecimento geral que a transmissão do COVID-19 ocorre, inclusive, na fase assintomática da doença, tanto é que a Organização Mundial da Saúde - OMS orienta o isolamento social, justamente por não se conseguir identificar, imediatamente, quem se encontra contaminado.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim, considerando o potencial ofensivo do SARS-CoV-2 e do alto grau de transmissibilidade da doença, não há dúvida de que todos os profissionais que exerçam suas atividades nas dependências de uma unidade de saúde/hospitalar estão sujeitos a alto risco de contágio. E, portanto, cabível a ampliação do adicional de insalubridade para o grau máximo a todos os trabalhadores da área da saúde, enquanto durar a pandemia.

Tal entendimento mostra-se em consonância com os direitos humanos fundamentais, notadamente os direitos à vida e à saúde, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Seguindo esta linha a Lei 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", assim estabelece:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

É exatamente a situação fática pública e notória que ocorre no Hospital Universitário – UFSC atualmente.

Desta feita se destaca ainda, outra decisão emblemática do Pleno do TRT7, que verificou que a situação pandêmica e o fato público e notório do risco biológico, já verificado quando da aferição de insalubridade, que torna desnecessário a produção de laudo pericial para garantia do direito, uma vez que a NR15 estabelece parâmetros qualitativos e não quantitativos para o pagamento do referido adicional.

Médico filiado é Sindicato fortalecido

☒ R Cel Lopes Vieira, 90 • Fpolis • SC • CEP: 88015-260 • CNPJ 83.863.787/0001-42 • Fone (048) 32231060 • Fax 32229279
home-page www.simesc.org.br • e-mail: simesc@simesc.org.br



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(...) nos serviços de saúde, devem ser observadas as normas de segurança previstas na Norma Regulamentadora nº 32, do Ministério da Economia e nas RDCs (Resoluções da Diretoria Colegiada) da ANVISA.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, em diversos precedentes (Reclamação Constitucional nº 3.303-PI, Reclamação Constitucional nº 13.113-AM, Reclamação Constitucional nº 12642-ES) **estabeleceu que o direito ao meio do ambiente de trabalho saudável é indivisível, e não importa a natureza do vínculo laboral (celetista ou estatutário). Aplicação do art. 7º, XXII e art. 39, §3º, da CF/88.**

Sobremais, nos serviços de saúde a insalubridade nunca é eliminada por completo. Nos casos em que, apesar da gestão dos riscos laborais, a insalubridade permanece, deve-se aplicar a Norma Regulamentadora nº 15, e, assim, conferir-se concretização ao art. 7º, XXII, da CF/88.

A reclassificação do percentual do adicional de insalubridade não é aumento que recomponha a perda do poder aquisitivo, mas é uma contraprestação pelo trabalho em condição de maior risco.

Há, hodiernamente, uma espécie de correlação entre concessão de adicionais à produção de laudos técnicos que os respaldem. Contudo, os arts. 190 a 194 da CLT não condicionam a concessão dos adicionais à realização de prova técnica. Ao referir sobre o adicional de insalubridade, o caput do art. 190 da CLT assevera que o "Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes", o que nos remete à análise da NR nº 15, que trata das atividades e operações insalubres.

Tem-se que o item 15.1.3 do referido normativo traz em seu bojo as atividades em que a insalubridade já é reconhecida, independente de medições ou laudos. Entre elas, estão as que envolvem risco biológico, abordadas no Anexo nº 14 da NR nº 15.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(...)

Os efeitos danosos da COVID-19, pandemia que assola o mundo, são notórios e patente a gravidade do patógeno ao qual sujeitos os profissionais da saúde, razão pela qual se infere que o percentual aplicável é de 40%, ou seja, o grau máximo.

(...)

Em suma, nos serviços de saúde, tanto as atividades como as funções de cada trabalhador no local de trabalho, assim como a determinação do número de trabalhadores expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, bem como a caracterização das atividades e do tipo de exposição, devem estar descritos no PPRA, conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32.

Quanto à delimitação temporal, A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou em 11/02/2021 a prorrogação do Decreto Legislativo n 543/2020, que reconhece a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Ceará até 30/06/2021.

Assim sendo, como há variações de enfrentamento à COVID-19 nas unidades da federação, impõe-se tomar como parâmetro temporal o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública neste Estado, que vigora até 30/06/2021, salvo nova prorrogação.

A partir do texto acima, sugere-se a seguinte tese:

É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Colhe-se duas razões de direito, fundamentais e pertinentes:

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, em diversos precedentes, estabeleceu que o direito ao meio do ambiente de trabalho saudável é indivisível, e não importa a natureza do vínculo laboral (celetista ou estatutário). Aplicação do art. 7º, XXII e art. 39, §3º, da CF/88.

(...) nos serviços de saúde **a insalubridade nunca é eliminada por completo**. Nos casos em que, apesar da gestão dos riscos laborais, a insalubridade permanece, deve-se aplicar a Norma Regulamentadora nº 15, e, assim, conferir-se concretização ao art. 7º, XXII, da CF/88.

A NR15, delimitadora do direito à insalubridade, “**traz em seu bojo as atividades em que a insalubridade já é reconhecida, independente de medições ou laudos**. Entre elas, estão as que envolvem risco biológico, abordadas no Anexo nº 14 da NR nº 15.”

(...)

Os efeitos danosos da COVID-19, pandemia que assola o mundo, são notórios e patente a gravidade do patógeno ao qual sujeitos os profissionais da saúde, razão pela qual se infere que o percentual aplicável é de 40%, ou seja, o grau máximo.

É exatamente o que não se verifica diante do comportamento da Administração Pública na redução desarrazoada da insalubridade dos profissionais médicos, uma vez que a exposição pandêmica notória e patente, desconstitui qualquer laudo pericial em contrário, pois a NR15 já define e reconhece a situação em que ocorre a insalubridade em grau máximo.

Diante destas razões de fato e de direito, considerando o dever Constitucional de “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, Art. 8º, III da CRFB/88, solicita informações quanto aos critérios utilizados pelo serviço técnico do trabalho, para fins de modificação dos graus de insalubridade anteriormente pagos, diante da inexistência de modificação das condições de trabalho, bem como requer, sejam mantidos os patamares de pagamento de insalubridade em grau máximo, em razão da pandemia de COVID e em razão da não

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

modificação das condições de trabalho de forma apta a justificar a não exposição a pessoas em isolamento e quarentena por doença infecto contagante ou exposição a qualquer outro agente que coloque em risco a saúde e a vida dos médicos.

Requer, ainda, sejam apresentadas as razões técnicas que levam setores Jurídicos ou cirúrgicos a receberem adicionais de insalubridade em desconformidade com a norma legal exposta na NR15.

Por tais razões e considerando que os contaminados com o COVID-19 podem não apresentar sintomas em períodos de até 14 dias, além da possível contaminação pelo simples contato com objetos de uso diário, tornando todo Hospital em fonte de contaminação, o SIMESC, solicita que respeitando a vida e o trabalho realizado pelas centenas de médicos servidores públicos deste nosocômio, que permanecem trabalhando, estabeleça e seja mantido o pagamento de adicional de **insalubridade em grau máximo**, aos médicos, a fim de compensar os riscos biológicos que todos correm pela simples presença no ambiente Hospitalar.

Requer, ao final a abertura do procedimento administrativo interno adequado à revisão dos adicionais de insalubridade, diante das razões de direito vergastadas, inclusive para encaminhamento oficial das informações solicitadas.

Certos de sua sensibilização neste momento de crise sanitária nacional, externamos nossos cumprimentos e aguardamos resposta.

Atenciosamente.

Cyro Veiga Soncini

Presidente

Ismael Hardt de Carvalho

Assessor Jurídico - OAB/SC 24.779

Ilma. Dra.

Joanita Ângela Gonzaga Del Moral

M.D. Diretora Médica do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

Médico filiado é Sindicato fortalecido